

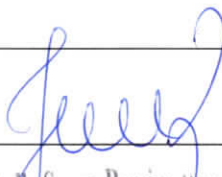


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº 26/2022
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 09/05/2022
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º		4º	
	 Izabelle Souza Pereira Romão Diretora Legislativa		
2º		5º	
3º		6º	



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº. 695/2022

Rio Branco – AC, 05 de maio de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 18/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.000684, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 06/05/22

Hora: 9:05

Recebido:

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 11.875

Em: 06/05/22

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 05 DE MAIO DE 2022

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 1.638.774,42 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 1.638.774,42 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 05 de maio de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO		013		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO						CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		601		FUNDO MANUT E DESENV EDUCAÇÃO BÁSICA DE VAL DOS PROF DA EDUCAÇÃO- FUNDEB							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
12				Educação							
12	365			Educação Infantil							
12	365	501		Educação							
12	365	0501	2140.0000	Manutenção e Desenvolvimento das Creches-Apoio							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3	1	00	00			
				Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	3	1	91	00			
				Obrigações Patronais	3	1	91	13	104	FUNDEB	950.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											950.000,00
12				Educação							
12	365			Educação Infantil							
12	365	501		Educação							
12	365	0501	2141.0000	Manutenção e Desenvolvimento da Pré-Escola -Apoio							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3	1	00	00			
				Aplicações Diretas	3	1	90	00			
				Contratação por Tempo Determinado	3	1	90	04	104	FUNDEB	688.774,42
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											688.774,42
TOTAL GERAL											1.638.774,42

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 18/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, em observância ao texto legal expresso nos artigos 40 e 41, I, da Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação – SEME de 2022, e dá outras providências”**.

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente expediente para encaminhar o projeto de lei complementar que autoriza abertura de crédito adicional especial e suplementar por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação – SEME, para complementar nas despesas com folha de pagamento e obrigações patronais.

Impende destacar, de início, que a Lei Nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Nessa esteira, realça-se a importância do FUNDEB como instrumento de aperfeiçoamento das condições de acesso à educação básica no país, minorando as desigualdades.

Por conseguinte, pontua-se a pujante responsabilidade do FUNDEB de garantir um ensino de qualidade, na postulação de uma educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



pública inclusiva, que agregue valores e conhecimento para todos os indivíduos de forma a proporcionar-lhes condições de inserção digna no mercado de trabalho, preparando-os também para a plena prática da cidadania.

Em observância a legislação vigente, no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB serão destinados ao pagamento de salários dos profissionais da educação. É nesse contexto que o impacto projetado para o ano de 2022, encontra-se contido nos planos de cargos, carreiras e remuneração – PCCR.

Assim sendo, cumpre submeter-se as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõem a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 05 de maio de 2022.

Atenciosamente,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Nesse sentido, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar já está contemplada na Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF/Nº 009/2022, a fim melhorar a infraestrutura escolar municipal.

Declaro, que após as atualizações dos valores proposto nas dotações e a existência de saldo orçamentário disponível, será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Por fim, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 05 de maio de 2022

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 009/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME de 2022, e dá outras providências”**.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor do Secretaria Municipal de Finanças, a fim complementar a despesas com folha de pagamento e obrigações patronais.

Assim sendo, faz-se necessário o envio do Projeto de Lei Complementar para abertura de crédito suplementar, para suprir as despesas com pessoal e obrigações patronais da SEME.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Educação -**





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



SEME de 2022, e dá outras providências", encontra-se contemplada na Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF/Nº 002/2022, referente aos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Município de Rio Branco.

Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 27 de abril de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tassinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antonio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.000684

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos – Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de R\$ 1.638.774,42, ao orçamento vigente da SEME. Tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Em sede de mensagem governamental aduz que a abertura de crédito visa complementar as despesas com a folha de pagamento e as obrigações



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



patronais da SEME.

A Prefeita, em exercício, se manifestou através de declaração de que a despesa já está contemplada na análise de Impacto Orçamentário – Financeiro – AIOF/N.º 002/2022, referente aos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Município de Rio Branco.

Ressalta-se que não consta nos autos, a análise do impacto orçamentário-financeiro, aduzindo que as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Na proposição em análise, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar e especial.

No que diz respeito a tal modalidade, o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.” Tal exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Da mesma forma, o art. 167, V, da Constituição Federal exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Além disso, faz-se necessária para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. Esses recursos podem ser: a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Tal exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalta-se que o projeto está redigido em boa técnica



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.000684

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Gabinete do Prefeito – GAPRE / Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra da lavra Márcia Freitas Nunes de Oliveira.

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem a COM URGÊNCIA ao Assessor Especial para Assuntos Jurídicos, Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**, para ciência e encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos e as orientações ali expressas.

Rio Branco – AC, 04 de maio de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2022

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 09 de maio de 2022.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa